



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

Comissão de Legislação Participativa

AUTOR:

Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul -
CONDESESUL

DATA DE ENTREGA

13/07/2010

EMENTA:

Sugere projeto de lei que obriga os órgãos, membros e servidores do Poder Judiciário, bem como do Ministério Público, a enviarem dados ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, quando solicitados por aqueles Órgãos.

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

PARECER:

DATA DE SAÍDA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 211/2010
CADASTRO DA ENTIDADE

Denominação: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - CONDESESUL

CNPJ: 03.005.604/0001-19

Tipos de Entidades: () Associação () Federação () Sindicato
() ONG (**X**) Outros (CONSELHO)

Endereço: Rua Francisco de Vasconcelos, 125 e Rua Iraí de Minas, s/nº, Centro

Cidade: Estrela do Sul **Estado:** MG **CEP:** 38.525-000

Fone: (34) 3843.1317 / 3843.1397 / 1141 **Fax:** (34) 3843-1317

Correio-eletrônico: andreluis_melo@yahoo.com

Responsáveis: Presidente Zoilda da Paz

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nos Incisos "I" e "II" do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, do Conselho supramencionado, encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília, 13 de julho de 2010.

Sonia Hypolito
Sonia Hypolito
Secretária da Comissão

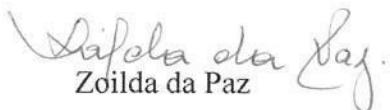
EXMO. Sr. Presidente da Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados

11

O CONDESESUL, encaminha à Egrégia Comissão, Sugestão de Projeto de Lei para normatizar a obrigação dos Tribunais e órgãos do Ministério Público de enviarem dados ao CNJ e CNMP respectivamente.

Pede Deferimento

Estrela do Sul-MG, 20/12/09


Zoilda da Paz

Art 1º. Os órgãos, Membros e servidores do Judiciário, bem como do Ministério Público, são obrigados a enviarem, respectivamente, ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), os dados solicitados, no prazo fixado, não inferior a dez dias úteis, sob pena de infração disciplinar grave e crime de desobediência.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa:

Conforme já diagnosticado o problema da Justiça brasileira consiste mais em problemas estruturais de gestão do que falta de verba. Porém, muitos órgãos judiciais e ministeriais deixam de informar os dados necessários e ficam impunes por falta de uma legislação que os obrigue a tal conduta.

Dessa forma, busca-se regular esta obrigação, pois autonomia não significa estar acima da Lei e da Obrigação Constitucional de Prestação de Contas.

